



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 193 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/13
PROCESSO Nº.: 1/0543/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201001442-9
RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José da Silva Simplicio
MATRÍCULA: 009051-1-9
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA EM TRANSITO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO CGF– 2. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. EXTINTA a ação fiscal consubstanciada na adesão do recorrente ao REFIS, Lei nº 15.384 de 2013., decisão por unanimidade de votos, contrariamente com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado constante dos autos. 3. Confirmada decisão proferida em 1ª instância. 4. Decisão amparada nos arts. 139 e 827 do Decreto 24.569/97, e composição probatória colacionada nos autos.

RELATÓRIO

O presente processo possui o seguinte relato da infração:
“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ref ao TR-98/10 e visita ao galpão da emp em tela consta-se a presença de merc. Citada no CGM 51-10, em anexo, e acobertada p/nf 1905 SP I.E 116 [...] que encontra-se excluída do CGF Ce [...].” (sic)

Auto de infração lavrado em 10/02/2010, com fulcro no art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos apontou penalidade incerta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa no valor de 30% do valor da operação.

Anexos aos autos foram acostados os seguintes documentos:

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- CGM
- 1ª via da nota fiscal 1905
- Termo de Retenção 98/2010
- Juntada de defesa
- Cópia de Mandado de Segurança com liberação de mercadoria

O contribuinte apresentou defesa tempestiva asseverando que a mercadoria transportada se referia a produto de seu ativo imobilizado. Ainda, ressaltou que o cancelamento do CGF em destaque ocorreu quando da mudança da empresa de firma individual para LTDA no CGF, neste sentido, aduziu que solicitou novo CGF após tomar conhecimento da exclusão do CGF antigo.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, asseverando que após consulta junto a Receita Federal, verificou que a autuada alterou seus dados cadastrais apenas em 07/01/2010, quando já havia decorrido 08 anos que se encontrava em situação “baixada de ofício”, e três anos de “excluída”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso voluntário e alegou que a ilegitimidade para constar no polo passivo da presente ação fiscal, repisando os mesmos argumentos apresentados pela impugnante. Ressaltando que a nota fiscal preenchia todos os requisitos legais, requereu a anulação da autuação, com a consequente improcedência da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº352/2013 a Consultoria Tributária, ressaltando a responsabilidade do transportador em aceitar para despacho mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, consoante inteligência do art. 16,II, “c” da Lei 12.679/96; opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EXPRESS TCM LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DA ADESÃO AO REFIS (Lei nº 15.384/2013)

É de sabença que a Lei do REFIS estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, de forma específica.

Neste sentido, impende salientar que a adesão ao REFIS, implica em submissão completa do contribuinte aos ditames expressos na lei de regência. De sorte que, *in casu*, a adesão ao referido parcelamento das dívidas tributárias implica ao sujeito passivo a confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial, nos termos do art. 5º da referida Lei.

O que significa dizer que o contribuinte ao aderir ao REFIS sofre os efeitos da preclusão lógica consumativa do recurso interposto. Conclui-se, portanto, que no presente caso não cabe o conhecimento do recurso interposto haja vista que o montante em discussão não é mais objeto de querela.

Corroborando com o entendimento verifica-se em Consulta de Auto de Infração, a comprovação da quitação do débito fiscal em discussão, razão pela qual, haja vista a patente preclusão consumativa das matérias possivelmente em debate, deixa-se de apreciar a análise do mérito.

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **EXTINTA** a presente ação fiscal consubstanciada na adesão do recorrente ao REFIS, Lei nº 15.384 de 2013.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

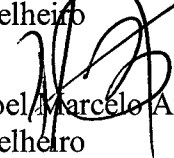
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EXPRESS TCM LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, deixando de apreciar o mérito, haja vista a adesão do contribuinte ao REFIS (Lei nº 15.384/2013), nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

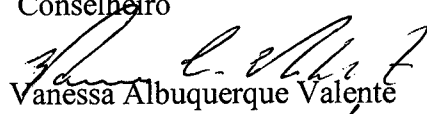

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

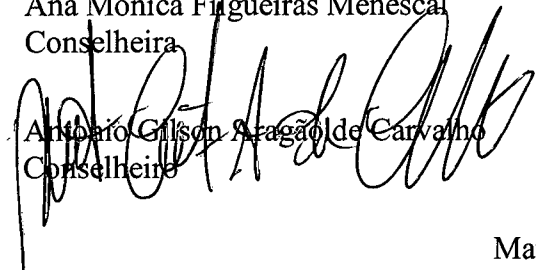

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

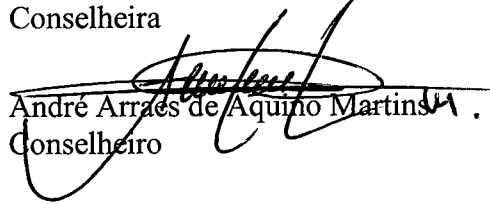

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valenté
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO